



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721619/2009-69
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.102 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE
Recorrente VAGON ENGENHARIA CIVIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2006

Ementa: SALÁRIO INDIRETO – AUXÍLIO TRANSPORTE -
INCIDÊNCIA

As verbas intituladas vale-transporte, pagas em pecúnia e em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta do Relatório do AI que o débito apurado se refere a contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a título de reembolso de vale transporte, serviços de fretes executados por transportadores autônomos, e serviços eventuais prestados por contribuintes individuais.

A recorrente impugnou parte do débito, reconhecendo a procedência dos levantamentos referentes aos serviços de frete e de contribuintes individuais e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-35.882, da 7ª Turma da DRJ/BSB, (fls. 456), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 142), alegando, em síntese, que, mesmo tendo conhecimento dos conteúdos das Convenções Coletivas prevêm o pagamento do vale transporte em pecúnia, a autoridade fiscal, de modo intransigente e discricionário, considerou como irregular a exclusão de tais importâncias do salário de contribuição.

Afirma que tanto o Auditor como a DRJ demonstram desconhecer o pacífico entendimento sedimentado no seio da Corte Superior Trabalhista, que de modo reiterado declarou e declara indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais importâncias.

Reafirma que tais pagamentos têm inegável natureza indenizatória, e entende que o auto de infração e a decisão recorrida , de modo ilegítimo, infirmam as forças das convenções coletivas, que em nenhum momento excluem verba do campo da incidência, mas apenas dispõe sobre a forma de pagamento de uma verba já excluída do campo da incidência pela legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, constata-se que a recorrente não nega que tenha fornecido vale transporte em pecúnia a seus empregados.

Ela apenas tenta demonstrar que o valor pago a seus empregados a título de “Vale Transporte” não integra o salário de contribuição por não possuir natureza remuneratória

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é “...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades...**” (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

Portanto, a condição de se tratar ou não de salário não está vinculada ao interesse da fonte pagadora ou do empregador em, com aquele pagamento, assalariar ou não seu empregado. Ou seja, não é o nome do pagamento ou a vontade da empresa em si que vai determinar sua natureza jurídica.

O que irá afastar a verba paga da incidência tributária é a estreita observância à legislação específica que trata da matéria.

No presente caso, não resta dúvida que a verba intitulada “vale- transporte”, paga em pecúnia, não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

De fato, a alínea “f”, do citado § 9º, exclui do salário de contribuição apenas a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, o que não é o caso em tela, já que a recorrente pagou tais verbas em dinheiro, fato esse não contestado em sua peça recursal.

E o pagamento pela empresa de vale transporte em dinheiro não esta em conformidade com o que determina a Lei 7.418/85 e seu regulamento (Decreto 95.247/87), instituidora do vale-transporte.

Assim, está correto o procedimento fiscal em incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela recorrente a título de vale-transporte, como está correta a decisão recorrida em manter o lançamento em sua integralidade.

Em que pese o entendimento da recorrente de que as Convenções Coletivas de Trabalho, conforme a CLT, produzem efeitos de lei entre as partes, conforme o art. 7º, XXVI da CF, vale esclarecer que a doutrina há muito já consagrou a autonomia científica do Direito Previdenciário em face do Direito do Trabalho.

O conceito de salário-de-contribuição não se confunde com o conceito de remuneração retirado do Direito Laboral. Segundo Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Social), *“O conceito previdenciário de salário-de-contribuição não tem de coincidir exatamente com a definição trabalhista de remuneração ou, com mais razão, com a descrição de salário. Para isso é necessário o tipo legal circunscrever o fato gerador, impondo suas condições”*.

Ademais, os efeitos indenizatórios pactuados em acordos coletivos somente repercutem na esfera da relação de emprego, não atingindo terceiros estranhos à relação laboral, entre os quais, a Previdência Social.

Nesse sentido, nos ensina Adriana Hilgenberg de Araújo (Direito do trabalho e direito processual do trabalho: temas atuais, Editoria Juruá, p 55 e 56) : *“ Como visto, as convenções e acordos coletivos são fontes do Direito do Trabalho, cujas cláusulas serão aplicadas a todos os pertencentes a uma determinada categoria ou empresa (no caso dos acordos). As cláusulas, tanto as obrigatórias (CLT artigo 616), facultativas, obrigatórias ou normativas, devem respeitar o ordenamento legal, não podendo ferir preceitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, salvo expressa autorização .”* (grifei).

Assim, a observância ao ordenamento jurídico infraconstitucional não agride a garantia constitucional do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, prevista no inciso XXVI, art. 7º, da Constituição Federal, vez que se encontra insculpida, em toda a Constituição, o respeito ao princípio da legalidade.

Em consequência, os acordos coletivos não têm a força de alterar disposições legais, em especial, as inseridas na Lei 8.212/91.

E, sendo o lançamento um ato vinculado, a fiscalização, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento do valor devido, lavrou a competente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Processo nº 10166.721619/2009-69
Acórdão n.º **2301-002.102**

S2-C3T1
Fl. 3

CÓPIA